

MUNICÍPIO DE SEIA AVISO

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICÍPIO DE SEIA

Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento com o estabelecido no n.º 1 do artigo n.º 118, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações nele inseridas, a Alteração ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Seia, aprovada em Reunião de Câmara realizada no dia 18 de abril de 2013 e Assembleia Municipal realizada a 26 de abril de 2013.

Seia, Paços do Concelho, 29 de abril de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal

Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo

PREÂMBULO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que republicou o Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa de horário de funcionamento deixaram de estar sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

O titular da exploração do estabelecimento apenas deve proceder à mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor, do horário de funcionamento bem como das suas alterações. Proíbe-se o licenciamento de horários de funcionamento e cria-se a figura de mera comunicação prévia de horário de funcionamento por via eletrónica, desmaterializando-se procedimentos. Por força destas alterações legais esta Câmara

Municipal procede à alteração do Regulamento existente com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Verificando-se que o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Seia, já se encontra desajustado e considerando as características específicas do Concelho de Seia, nos termos do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 48/96, que impõe a regulamentação desta matéria às Câmaras Municipais procede-se à alteração do regulamento atrás referido, na tentativa de conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos Munícipes, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro. com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º Objeto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços (incluindo os localizados em centros comerciais) e das grandes superfícies comerciais, instaladas ou que se venham a instalar no concelho de Seia, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º Regime geral de funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços abrangidos pelo regime geral de funcionamento e situados na área do Município de Seia podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas, todos os dias da semana.

Artigo 4.º Regime excecional de funcionamento

- 1. Podem estar abertos entre as 6 e as 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, os seguintes estabelecimentos:
- a) Cafés, pastelarias, casas de chá;
- b) Padarias e estabelecimentos de venda de pão;
- c) Restaurantes e estabelecimentos de confeção de alimentos e venda para o exterior;

- d) Snack bares e estabelecimentos de bebidas sem espetáculo;
- e) Lojas de conveniência;
- f) Salas de jogos de perícia e de máquinas de diversão;
- h) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;
- i) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.
- 2. Os bares, dancings, discotecas, casa de fados e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem estar abertos entre as 6 e as 4 horas do dia seguinte, todos os dias da semana.
- 3 Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos, todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respetivo espaço comercial.
- 4. Não têm limite de horário os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, bem como postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente, as farmácias, os estabelecimentos de hospedagem e hoteleiros, os parques de campismo e de estacionamento, os hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento, hospitais e clínicas veterinárias com internamento, lares de idosos e agências funerárias.
- 5. Os estabelecimentos situados no interior de mercados municipais sem comunicação autónoma para o exterior devem praticar o período de funcionamento do mercado.
- 6. Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 5.º Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos de comércio mistos devem respeitar o regime de horário mais restrito que lhes seja aplicável nos termos deste Regulamento.

Artigo 6.º Alargamentos e restrições dos horários

- 1. Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados, para o efeito, nos artigos 3º e 4º, do presente regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do balcão do empreendedor.
- 2. Com exceção do limite fixado no n.º 4 do artigo 4º, pode a Câmara Municipal, ouvidos, de forma não vinculativa num prazo de 10 dias úteis, os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, alargar os limites fixados nos artigos 3.º e 4.º, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar ten-

dências de desertificação da área em questão;

- b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, ao repouso e à segurança.
- 3. O alargamento de horário previsto no n.º anterior, ocorre a requerimento do interessado, deve ser devidamente fundamentado e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis, não está sujeito a comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando

se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

- 4. As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a proteção e a qualidade de vida dos munícipes, devendo sempre que a especificidade do caso o justifique, ser consultadas as entidades previstas no n.º 2 do presente artigo ou ser dispensada a sua audição pela Câmara, em caso de urgência da decisão.
- 5. As restrições de horário previstas no número anterior não estão sujeitas a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.
- 6. A deliberação de restrição do horário será comunicada, com caráter de urgência, à

GNR e/ou PSP para efeitos de fiscalização.

7. A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.

Artigo 7º Instrução do pedido de alargamento de horário

- O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Parecer da respetiva freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;
- c) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 6º do presente regulamento, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.
- d) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

Artigo 8.º Limites e duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 9.º Mapa de horário de funcionamento

- 1. Deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, um mapa de horário de funcionamento que especifique, de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento do estabelecimento por motivos de descanso ou de interrupção temporária.
- 2. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no "Balcão do Empreendedor", do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, comunicação essa que deverá ser simultânea à abertura do estabelecimento.

Artigo 10.º Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento previsto no artigo 6.º e artigo 7.º são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas do Município de Seia.

Artigo 11.º Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer utentes ou clientes no seu interior, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respetivo pessoal, salvo por motivos de força maior.

Artigo 12.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às Entidades Policiais e à Fiscalização Municipal.

Artigo 13.º Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação punível com coima:
- a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500 para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento e a falta de mera comunicação previa do horário de funcionamento, bem como das suas alterações em violação do disposto no n.º 1 e 3 do artigo 9º;
- b) De € 250 a € 3.740 para pessoas singulares e de € 2.500 a € 25.000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
- 2. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção

acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 14.º Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, e a aplicação das coimas e da sanção acessória, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 15.º Normas supletivas e interpretação

- 1. A todas as situações omissas no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual e na restante legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogad o anterior Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Seia, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Seia, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 17º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.